

aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da Reclamante, para declarar a relação de emprego com as Reclamadas, determinando o retorno dos autos ao d. Juízo de origem, para a apreciação e o julgamento das demais questões, prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso e do recurso ordinário apresentado pelas Reclamadas.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2023.

ISABELA GOMES TRINDADE

Ata

Ata da 8ª Sessão de julgamento - 1ª Turma - Sessão Virtual de 21 a 23.03.2023 e Sessão Presencial dia 27.03.2023

ATA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

Ata da 8ª (oitava) Sessão Ordinária da 1ª Turma, sendo a Sessão Virtual realizada com início à 0h do dia 21 de março de 2023 e encerramento às 23h59 do dia 23 de março de 2023 e a Sessão Presencial realizada no dia 27 de março de 2023, com início às 14h04 (quatorze horas e quatro minutos) e término às 19h07 (dezenove horas e sete minutos).

Presidenta: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini

Procurador: Dr. Helder Santos Amorim

Participaram os Exmos.: Desembargador Emerson José Alves Lage, Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, Desembargador Marcelo Moura Ferreira (vinculado) e Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta (convocada para substituir o Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, em virtude de férias regimentais).

Secretária: Jocélia Caetano Chaves

Tendo sido aprovados os relatórios distribuídos previamente aos Exmos. Desembargadores, a Turma, unanimemente, decidiu dispensar a leitura dos mesmos.

O Ministério Público do Trabalho, através de seu representante, teve vista dos processos com Procedimento Sumaríssimo, manifestando-se naqueles de interesse Público.

Processos PJE Julgados:

0000623-48.2014.5.03.0072 - AP
0001377-37.2012.5.03.0079 - AP
0001494-07.2013.5.03.0010 - AP
0010010-22.2022.5.03.0003 - AP
0010018-96.2022.5.03.0100 - RORSum
0010038-32.2022.5.03.0086 - ROT
0010044-96.2022.5.03.0067 - RORSum
0010046-91.2019.5.03.0028 - AP
0010061-19.2022.5.03.0040 - ROT
0010066-73.2020.5.03.0149 - ROT
0010069-26.2017.5.03.0022 - AP
0010082-14.2022.5.03.0163 - RORSum
0010083-11.2022.5.03.0062 - ROT
0010090-55.2020.5.03.0035 - ROT
0010100-51.2019.5.03.0030 - AP
0010121-44.2022.5.03.0055 - AP
0010126-82.2022.5.03.0179 - AP
0010146-63.2019.5.03.0087 - RORSum
0010161-26.2022.5.03.0152 - ROT
0010168-77.2022.5.03.0100 - AP
0010184-66.2022.5.03.0056 - RORSum
0010192-12.2022.5.03.0034 - AP
0010194-82.2021.5.03.0109 - AP
0010195-92.2021.5.03.0036 - AIRO
0010197-05.2022.5.03.0076 - ROT
0010203-96.2021.5.03.0027 - ROT
0010281-16.2022.5.03.0105 - ROT
0010312-09.2021.5.03.0093 - ROT
0010313-73.2022.5.03.0023 - ROT
0010319-42.2020.5.03.0026 - ROT
0010328-73.2020.5.03.0003 - ROT
0010337-44.2021.5.03.0021 - AP

0010339-07.2016.5.03.0080 - AP	0010583-43.2022.5.03.0041 - ROT
0010341-67.2020.5.03.0037 - ROT	0010591-14.2022.5.03.0140 - RORSum
0010345-94.2016.5.03.0021 - AP	0010597-94.2019.5.03.0182 - AP
0010355-11.2021.5.03.0039 - ROT	0010598-02.2022.5.03.0109 - ROT
0010366-59.2020.5.03.0044 - ROT	0010601-56.2019.5.03.0110 - ROT
0010368-28.2021.5.03.0033 - ROT	0010603-31.2022.5.03.0042 - RORSum
0010368-59.2022.5.03.0076 - ROT	0010607-28.2022.5.03.0023 - ROT
0010385-83.2022.5.03.0080 - ROT	0010613-24.2022.5.03.0059 - AP
0010387-45.2022.5.03.0018 - RORSum	0010629-13.2020.5.03.0167 - ROT
0010394-69.2022.5.03.0169 - ROT	0010631-16.2022.5.03.0101 - ROT
0010427-57.2019.5.03.0042 - RORSum	0010640-61.2022.5.03.0041 - ROT
0010427-71.2022.5.03.0068 - AP	0010656-34.2022.5.03.0067 - RORSum
0010430-36.2022.5.03.0097 - RORSum	0010658-75.2021.5.03.0087 - ROT
0010431-03.2022.5.03.0006 - AP	0010662-38.2022.5.03.0068 - ROT
0010442-98.2016.5.03.0052 - AP	0010664-33.2017.5.03.0084 - AP
0010443-96.2022.5.03.0012 - ROT	0010664-82.2021.5.03.0184 - ROT
0010455-21.2022.5.03.0074 - ROT	0010668-57.2022.5.03.0064 - RORSum
0010456-20.2015.5.03.0181 - AP	0010672-64.2021.5.03.0053 - ROT
0010461-98.2022.5.03.0083 - RORSum	0010681-34.2021.5.03.0018 - RORSum
0010464-64.2020.5.03.0102 - AP	0010688-96.2021.5.03.0027 - AP
0010480-28.2022.5.03.0173 - ROT	0010691-51.2021.5.03.0027 - ROT
0010493-46.2019.5.03.0136 - AP	0010696-83.2022.5.03.0077 - ROT
0010501-24.2022.5.03.0134 - ROT	0010697-91.2022.5.03.0134 - AP
0010511-94.2015.5.03.0043 - AP	0010703-70.2021.5.03.0187 - ROT
0010517-57.2021.5.03.0022 - AP	0010704-30.2022.5.03.0087 - RORSum
0010519-20.2018.5.03.0026 - ROT	0010725-17.2020.5.03.0106 - AP
0010523-94.2022.5.03.0033 - ROT	0010728-09.2019.5.03.0105 - AP
0010527-09.2022.5.03.0009 - ROT	0010730-35.2018.5.03.0033 - ROT
0010529-09.2022.5.03.0096 - ROT	0010731-53.2022.5.03.0009 - AP
0010529-63.2017.5.03.0167 - ROT	0010734-76.2022.5.03.0148 - ROT
0010532-51.2022.5.03.0067 - RORSum	0010736-22.2022.5.03.0059 - ROT
0010538-57.2021.5.03.0014 - ROT	0010750-34.2022.5.03.0082 - RORSum
0010540-23.2022.5.03.0004 - RORSum	0010753-08.2022.5.03.0108 - ROT
0010540-45.2022.5.03.0029 - ROT	0010785-40.2022.5.03.0099 - ROT
0010544-43.2022.5.03.0042 - ROT	0010795-07.2017.5.03.0149 - AP
0010546-04.2020.5.03.0100 - AP	0010800-92.2022.5.03.0136 - RORSum
0010552-62.2018.5.03.0138 - AP	0010821-93.2021.5.03.0139 - ROT
0010555-74.2022.5.03.0009 - ROT	0010826-33.2021.5.03.0037 - ROT
0010557-15.2018.5.03.0064 - AP	0010844-35.2022.5.03.0129 - ROT
0010562-84.2022.5.03.0003 - ROT	0010850-14.2022.5.03.0106 - RORSum
0010565-48.2022.5.03.0097 - ROT	0010859-18.2021.5.03.0168 - RORSum
0010566-68.2020.5.03.0011 - AP	0010862-35.2021.5.03.0018 - ROT
0010571-38.2022.5.03.0038 - RORSum	0010865-54.2021.5.03.0029 - ROT
0010571-47.2022.5.03.0132 - AIRO	0010866-41.2022.5.03.0017 - RORSum
0010574-11.2022.5.03.0032 - RORSum	0010873-27.2021.5.03.0095 - ROT
0010579-87.2022.5.03.0111 - ROT	0010882-67.2022.5.03.0187 - RORSum

0010889-10.2022.5.03.0074 - RORSum	0010069-87.2022.5.03.0042 - ROT
0010889-11.2022.5.03.0009 - RORSum	0010074-93.2021.5.03.0091 - ROT
0010897-75.2022.5.03.0077 - ROT	0010149-09.2020.5.03.0014 - ROT
0010917-63.2022.5.03.0078 - ROT	0010151-38.2022.5.03.0004 - ROT
0010922-58.2021.5.03.0163 - AP	0010186-71.2022.5.03.0012 - ROT
0010923-16.2021.5.03.0075 - ROT	0010269-72.2022.5.03.0114 - RORSum
0010927-44.2022.5.03.0099 - RORSum	0010279-97.2022.5.03.0185 - ROT
0010927-56.2018.5.03.0108 - ROT	0010282-04.2022.5.03.0007 - ROT
0010944-95.2021.5.03.0073 - ROT	0010379-10.2022.5.03.0102 - ROT
0010957-89.2022.5.03.0031 - RORSum	0010386-57.2021.5.03.0095 - ROT
0010966-65.2021.5.03.0070 - AP	0010386-71.2022.5.03.0079 - ROT
0010971-51.2021.5.03.0082 - RORSum	0010387-31.2020.5.03.0110 - AP
0010979-96.2022.5.03.0048 - RORSum	0010407-67.2022.5.03.0137 - ROT
0010990-75.2019.5.03.0034 - AP	0010419-24.2022.5.03.0059 - ROT
0011019-82.2022.5.03.0079 - AP	0010419-46.2022.5.03.0084 - ROT
0011030-56.2021.5.03.0044 - AP	0010474-61.2021.5.03.0171 - ROT
0011047-20.2020.5.03.0144 - ROT	0010481-86.2022.5.03.0181 - RORSum
0011052-26.2017.5.03.0054 - ROT	0010485-82.2022.5.03.0033 - ROT
0011083-13.2021.5.03.0149 - ROT	0010487-48.2022.5.03.0099 - ROT
0011089-33.2019.5.03.0135 - AP	0010530-48.2022.5.03.0078 - ROT
0011095-05.2022.5.03.0048 - RORSum	0010538-66.2022.5.03.0129 - ROT
0011175-35.2022.5.03.0026 - RORSum	0010539-91.2022.5.03.0148 - ROT
0011286-95.2019.5.03.0067 - AP	0010551-87.2022.5.03.0057 - ROT
0011292-51.2021.5.03.0029 - ROT	0010564-87.2022.5.03.0089 - ROT
0011295-51.2019.5.03.0069 - ROT	0010566-14.2019.5.03.0105 - RORSum
0011296-25.2020.5.03.0029 - RORSum	0010611-82.2022.5.03.0179 - RORSum
0011345-52.2021.5.03.0087 - AP	0010636-26.2022.5.03.0008 - RORSum
0011378-90.2020.5.03.0050 - ROT	0010642-30.2021.5.03.0182 - ROT
0011380-33.2022.5.03.0101 - RORSum	0010716-63.2022.5.03.0016 - ROT
0011507-84.2022.5.03.0031 - AP	0010724-46.2021.5.03.0090 - ROT
0011547-47.2017.5.03.0094 - ROT	0010760-59.2022.5.03.0153 - AP
0011595-43.2016.5.03.0093 - AP	0010787-38.2022.5.03.0025 - RORSum
0011740-08.2019.5.03.0057 - AP	0010850-39.2021.5.03.0109 - ROT
0011925-02.2016.5.03.0138 - AP	0010886-88.2021.5.03.0139 - ROT
0012004-17.2016.5.03.0029 - AP	0010898-38.2022.5.03.0149 - RORSum
0012116-32.2016.5.03.0143 - AP	0010902-20.2021.5.03.0114 - ROT
0012308-56.2017.5.03.0069 - ROT	0010940-28.2022.5.03.0104 - RORSum
0012353-52.2017.5.03.0104 - ROT	0010981-63.2020.5.03.0104 - ROT
0012427-17.2017.5.03.0069 - ROT	0011003-41.2021.5.03.0087 - AP
0120200-16.1999.5.03.0017 - AP	0011065-02.2021.5.03.0178 - ROT
0174500-68.2008.5.03.0030 - AP	0011097-58.2019.5.03.0022 - ROT
0191500-40.1998.5.03.0060 - AP	0011237-85.2021.5.03.0131 - ROT
	0011683-36.2017.5.03.0032 - ROT
	0012051-06.2017.5.03.0142 - ROT
	0165300-78.2007.5.03.0060 - AP

Embargos de Declaração Julgados:

Processos Adiados

0010821-93.2021.5.03.0139 - ROT

0011047-20.2020.5.03.0144 – ROT

0010736-22.2022.5.03.0059 - ROT

Processo Retirado de Pauta:

0010319-42.2020.5.03.0026 - ROT

Sustentação oral, Advogados:

Alexandre Torres da Silva (0010664-82.2021.5.03.0184)

Aline Ferreira Miron (0010427-71.2022.5.03.0068)

Anderson Racilan Souto (0010100-51.2019.5.03.0030)

Antônio Fabrício de Matos Gonçalves (0010703-70.2021.5.03.0187;**0010281-16.2022.5.03.0105 e 0010866-41.2022.5.03.0017)****Ariela Ribera Duarte (0011047-20.2020.5.03.0144)****Augusto Kaiser Irikura Pasqualoto (0010355-11.2021.5.03.0039)****Bianca Sousa Carvalho (0010944-95.2021.5.03.0073)****Danielle Oliveira Nascimento (0010736-22.2022.5.03.0059)****Felipe Mauricio Saliba de Souza (0010865-54.2021.5.03.0029)****Fernando Augusto Neves Laperriere (0010866-41.2022.5.03.0017)****Flávia da Silva Gondim Jácome (0012308-56.2017.5.03.0069)****Frederico de Almeida Montenegro(0010083-11.2022.5.03.0062)**

Henrique Tunes Massara (0011296-25.2020.5.03.0029)

Ingrid Sora (0001377-37.2012.5.03.0079)

Jackson Resende Silva(0010862-35.2021.5.03.0018)

Jorge Luiz Pimenta de Souza (0010865-54.2021.5.03.0029)

Júlio José de Moura Júnior (0012004-17.2016.5.03.0029)

Karina de Oliveira Silva(0010529-09.2022.5.03.0096; 0010083-11.2022.5.03.0062)**Katiuscia Correa Brant Silva (0010044-96.2022.5.03.0067)****Leandro Luiz Rodrigues de Souza (0010281-16.2022.5.03.0105)**

Linicker Henrique Trindade(0010312-09.2021.5.03.0093)

Lucio Aparecido Sousa e Silva(0010555-74.2022.5.03.0009)

Marcia Roberta dos Reis Carneiro de Souza (0010944-95.2021.5.03.0073)**Marcio Fernando Andraus Nogueira(0010281-16.2022.5.03.0105)**

Maria Cecília Máximo Teodoro (0010821-93.2021.5.03.0139)

Maria Gabriela Steiger Andrade (0010341-67.2020.5.03.0037; 0010090-55.2020.5.03.0035 e 0010927-56.2018.5.03.0108)**Micael de Araújo Silva(0010785-40.2022.5.03.0099)****Nádia de França Teixeira (0010538-57.2021.5.03.0014)**

Paulo Roberto Sifuentes Costa (0012004-17.2016.5.03.0029)

Ronan Leal Caldeira(0001377-37.2012.5.03.0079)

Silvio de Magalhães Carvalho Júnior(0010662-38.2022.5.03.0068)

Thiago Lima de Sousa (0010736-22.2022.5.03.0059)**Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi (0010456-20.2015.5.03.0181; 0010731-53.2022.5.03.0009)****Ugo Briaca de Oliveira(0010319-42.2020.5.03.0026)**

Vanessa Dias Lemos Rebello (0010889-11.2022.5.03.0009)

Wdheyner Mines Fonseca(0010061-19.2022.5.03.0040)

Wemerson Fernando Silva(0011295-51.2019.5.03.0069)

Presencialmente, e utilizando a Plataforma Zoom Video Communications, Inc. (NASDAQ: ZM), a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Presidenta da 1ª Turma, alcançado o quórum regimental, declarou abertos os trabalhos e iniciou a sessão de julgamento, registrando votos de congratulações com o Procurador do Ministério Público do Trabalho, Dr. Helder Santos Amorim, pelo livro de sua tese de Doutorado, “Terceirização Externa – A Responsabilidade da Cadeia Produtiva pelo Direito Fundamental ao Trabalho Digno”, com prefácio de sua orientadora, Dra. Gabriela Neves Delgado – Editora RTM, desejando sucesso, já que, com a certeza, será um livro que todos devem se debruçar para leitura e aprendizado. A Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto parabenizou a Juíza Jéssica Grazielle Andrade Martins, que teve sua decisão escolhida em um Concurso Nacional de Decisões Judiciais do CNJ, sendo que apenas duas decisões da Justiça do Trabalho foram selecionadas, lembrando que se trata de uma decisão importantíssima sobre os direitos afrodescendentes, sugerindo sua publicação na Revista do TRT. O Advogado Silvio de Magalhães Carvalho Júnior solicitou, da tribuna virtual, o registro do lançamento do livro da Desembargadora aposentada e vice-Diretora da escola de Direito da UFMG, Dra. Mônica Sette Lopes, com o título de Direito e Comunicação – Uma Perspectiva Caleidoscópica, Editora Dialética. Foi aprovada, à unanimidade, a ata da Sessão anterior. As manifestações contaram com a adesão de todos os magistrados presentes, do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Exmo. Procurador Dr. Helder Santos Amorim e da OAB-MG, na pessoa dos Ilmos. Advogados Antônio Fabrício de Matos Gonçalves e Lúcio Aparecido Sousa e Silva. Ao final dos trabalhos, a Exma. Desembargadora Presidenta registrou os aniversariantes da semana, desejando-

Ihes paz, saúde e muitas alegrias.

Decisão Finalista: 0010095-78.2022.5.03.0012, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Juíza do Trabalho Jessica Grazielle Andrade Martins

Inteiro teor: “Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010095-78.2022.5.03.0012

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/02/2022

Valor da causa: R\$ 164.208,60

Partes:

AUTOR: ANA CLAUDIA SILVA ALVES

ADVOGADO: CRISTIANO FERREIRA DE ANDRADE

RÉU: NATURA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO: FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

ANA CLÁUDIA SILVA ALVES ajuizou Ação Trabalhista em face de NATURA COMERCIAL LTDA. em 13/02/2022, formulando os pedidos da inicial, com documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$164.208,60. A parte ré compareceu à audiência e apresentou defesa escrita, com documentos. As partes produziram as provas requeridas. Sem mais provas, a instrução foi encerrada. Conciliação recusada.

FUNDAMENTAÇÃO

CONTRADITA. PROTESTOS. Mantenho a decisão que indeferiu a contradita apresentada em face das testemunhas Margarete Cardoso de Oliveira e Karolaine Garcia Copertino, impugnada pela parte ré por meio de protestos, conforme registrado na ata de audiência de ID. 847066a, pelos mesmos fundamentos já expostos naquela oportunidade.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS.

O valor do pedido não corresponde à sua liquidação, mas sim à quantia aferida por estimativa do objetivo jurídico pretendido e não correspondem ao montante efetivamente devido, o qual, via de regra, somente será apurado em liquidação de sentença (Precedente: TST RR 011064-23.2014.5.03.0029). Assim, liquidados os pedidos iniciais e não demonstrado pelas partes desconformidade entre o valor atribuído e a ordem de grandeza da pretensão, rejeito a preliminar. Ademais, a indicação na petição inicial não serve como limitação de valores. Entendimento em sentido contrário implicaria renúncia de direitos por parte do empregado, vedada pelo sistema jurídico-trabalhista brasileiro. Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.

A impugnação genérica e meramente formal dos documentos apresentados pela parte não afasta a presunção de sua legitimidade como meio de prova, decorrente das alegações do respectivo patrono. Lado outro, na análise da prova, estes servirão de base para o convencimento do Juízo e, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, certamente será desconsiderado.

Rejeito.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não há que se falar em inconstitucionalidade “em abstrato” dos artigos 790-B e 791-A da CLT, que é de competência exclusiva do STF (art. 102, I, “a”, da CF), mas sim em interpretação conforme a Constituição, no caso concreto, uma vez que a sucumbência para o beneficiário da justiça gratuita é possível, mas com suspensão da exigibilidade diante da insuficiência de recursos. O que se analisa, caso a caso, é se os créditos eventualmente obtidos pelo beneficiário da justiça gratuita são suficientes para retirá-lo da condição de miserabilidade jurídica, ou ainda, se são passíveis de penhora, mas tal matéria será oportunamente apreciada, nos tópicos próprios, em caso de sucumbência do autor. Registro que o arts. 790-B, caput e § 4o, e 791-A, § 4o, da CLT já foram objeto de julgamento pelo STF (ADI 5.766, em 21/10/2021).

REFLEXOS DAS COMISSÕES SOBRE RSR E DIAS DE FERIADOS.

As comissões e os prêmios habituais integram a remuneração do empregado para todos os fins (art. 457, §1o, da CLT) e devem refletir no RSR (art. 7o, “c”, da Lei 605/49 c/c Súmula 27 do TST) e, após, nas demais parcelas (TRT da 3.a Região; Processo: 0001389-07.2012.5.03.0029 RO; Data de Publicação: 22/07/2013; Quarta Turma). No caso dos autos, a reclamante alegou que faz jus ao reflexo da sua remuneração nos dias de repouso semanal remunerado e feriados, na forma da Súmula 27, do TST. A reclamada, por sua vez, aduziu que sempre quitou corretamente o DSR, tanto no período em que a reclamante esteve submetida ao controle de jornada, quanto no período em exerceu o cargo de Gerente de loja, inclusive com as devidas integrações dos prêmios e comissões, conforme se verifica por meio das rubricas “1706 DSR Banco de Horas”, “1707 Comissão DSR”, “1781 DSR Adicional Noturno” e “1787 DSR Banco de Horas”. Analisando os demonstrativos de pagamento anexados aos autos verifica-se que razão assiste à reclamada. Dessa forma, competia à reclamante apontar, ainda que por amostragem, diferenças a seu favor, ônus que possuía e do qual não se desincumbiu. Assim, julgo improcedente o

pedido.

DA JORNADA DE TRABALHO E DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Alegou a parte autora que cumpriu jornada superior àquela legalmente permitida após ser promovida ao cargo de gerente de loja. Pugnou pelo pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, domingos e feriados, bem como os reflexos correspondentes. A reclamada impugnou os pedidos, asseverando que a parte autora exercia cargo de gestão, razão pela qual não estava sujeita ao controle de jornada. Para a incidência do art. 62, inciso II, da CLT, mostra-se imprescindível a comprovação de que o trabalhador possui poderes de mando e gestão que o colocam em posição de destaque, estando apto a tomar decisões que interferem no destino do empreendimento. Assim, não basta o mero exercício de cargo de confiança, sendo necessário o exercício de cargo de gestão. Nesse contexto, tratando-se de situação excepcional e impeditiva do direito às horas extras, incumbia à ré comprovar o enquadramento da autora nas hipóteses legais que a excluem do controle de jornada, ônus do qual se desvencilhou a contento. Isso porque, é incontroverso que a reclamante foi contratada como vendedora e que passou a exercer o cargo de gerente de loja a partir de 01/10/2019. O que se discutiu durante a instrução era a extensão dessa autoridade. Enquanto a reclamada afirmava que a reclamante tinha gestão sobre todos os funcionários, sobre questões administrativas da loja e de gestão tal como escalas de trabalho. Já a parte autora tentava comprovar sua tese de que era uma mera reprodutora de comandos do supervisor, que seria quem detinha o verdadeiro poder dentro da loja. A prova oral produzida confirmou a existência de vendedores, vendedores responsáveis, gerentes e supervisores. As testemunhas ouvidas por indicação da reclamante afirmaram que quem gerenciava a loja era o ocupante do cargo de gerente, embora tal pessoa não tivesse autonomia, uma vez que dependia da autorização do supervisor para a tomada de decisões. Já as testemunhas convidadas pela reclamada afirmaram que era o gerente quem gerenciava a loja, podendo admitir e demitir funcionários, aplicar penalidades, participar de reuniões de gestores, tendo autonomia na gestão da loja. Pois bem. A tese da reclamada foi corroborada pela prova oral. Os demonstrativos de ID. 926db89 (fls. 262/263) mostram a evolução salarial da reclamante, comprovam que ela recebia em setembro de 2019 o valor de R\$1.392,00, como vendedora e quando foi promovida ao cargo de gerente em 01/10/2019 passou a receber R\$3.200,00, havendo, portanto, incremento substancial no valor recebido, o que se coaduna com função

com maiores responsabilidades. O art. 62 estabelece que os gerentes estão excluídos do regime previsto no capítulo II. No presente caso, a narrativa trazida pelas testemunhas da parte autora não convenceram o juízo parecendo algo dissonante e distorcido da realidade, uma vez que na versão delas o gerente não exercia qualquer função gerencial dentro da loja. Sequer se ventilou de uma mitigação de poderes ou de alguma limitação. A narrativa foi toda no sentido de mero reprodutor de ordens para os empregados da loja e de reprodutor de situações a serem resolvidas para o supervisor, como se fosse um intermediário que apenas repassava recados, o que não se coaduna com o perfil dinâmico demonstrado pela reclamante durante seu depoimento. Ademais, a testemunha Margarete Cardoso de Oliveira apresentou informações divergentes da própria reclamante. Isso porque, enquanto a reclamante declarou que usufruía intervalo de 20 a 30 minutos durante a semana e de 1 hora aos sábados, referida testemunha afirmou que era impossível usufruir de qualquer intervalo. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Karolaine Garcia Copertino, a qual relatou que o intervalo era usufruído assistindo reunião com a câmera desligada e comendo. Afirmou ainda que poderia comer um pão no estoque. Por outro lado, tanto a testemunha Jéssica da Silva Lana quanto a testemunha Washington Simião Pereira de Amorin apresentaram nomes de funcionários admitidos e demitidos pela reclamante. Assim, pela prova oral produzida e documentação que comprova evolução salarial e crescimento da reclamante dentro da empresa, considero que ela foi alçada ao cargo de gerente por suas competências e habilidades, não verificando nenhuma fraude para afastar o trabalhador do capítulo referente à duração da jornada. A prova oral também revelou que não havia nenhum controle sobre a jornada de trabalho dos gerentes de loja. Pelo exposto, considero comprovado que a reclamante era gerente de loja enquadrada no art. 62, II, da CLT e, portanto, julgo improcedentes os pedidos relacionados à duração do trabalho, pagamento de horas extras, inclusive pela violação do intervalo intrajornada, pagamento em dobro de DSR e feriados.

FÉRIAS EM DOBRO.

A parte reclamante pleiteia o pagamento da dobra das férias referentes aos períodos aquisitivos de 2019/2020 e 2020/2021, em virtude de treinamentos que ministrava para a equipe de vendas durante o período de gozo do benefício. Aduziu que permanecia de prontidão, que resolvia conflitos de ordem pessoal e administrativos da empresa.

A parte reclamada negou que tenha havido prestação de

serviços durante o período de férias. No tocante ao período aquisitivo de 2019/2020, não consta dos autos o período de concessão, ônus que competia à reclamada, sendo que o demonstrativo de pagamento de ID. 926db89 (fls. 280), referente ao mês de março de 2021, aponta o pagamento de férias acrescidas de um terço.

As mensagens de Whatsapp de ID. eb4a740 (fls. 82/86) e ID. eb52915 (fls. 89/93) comprovam que a reclamante estava de férias no período de março a abril de 2021 e ainda, que houve prestação de serviços durante as férias. Ademais, referidas mensagens foram mostradas para a preposta em audiência, a qual declarou que estava tirando dúvidas com a reclamante acerca de um processo. Não bastasse isso, até mesmo a testemunha da reclamada, sra. Jéssica da Silva Lana, revelou a prestação de serviços da reclamante durante as férias. Assim, restou comprovada a prestação de serviços durante as férias relativas ao período aquisitivo de 2019/2020. Importante salientar que as férias têm como finalidade conceder ao empregado um descanso anual, com o recebimento da respectiva remuneração. Diante da prova de que a reclamante estava à disposição da reclamada, trabalhando no seu período de descanso, é devida a dobra do pagamento, por aplicação do disposto no art. 137 da CLT. Pelo exposto, julgo procedente o pedido de pagamento da dobra das férias relativas ao período aquisitivo de 2019/2020, acrescidas de 1/3. Não incide FGTS sobre as férias indenizadas, conforme OJ 195 da SDI-1 do TST. Tratando-se de parcela de natureza indenizatória, não há que se falar em reflexos em RSR, 13º salário e aviso prévio. Por outro lado, não restou comprovado que a reclamante tenha gozado férias referentes ao período aquisitivo de 2020/2021. Ademais, o período aquisitivo teve início em 13/08/2020 até 12/08/2021, sendo que esta foi a data de dispensa da reclamante. Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento da dobra das férias relativas ao período aquisitivo de 2020/2021.

DANOS MORAIS

A parte reclamante pleiteou indenização por danos morais em razão de atos discriminatórios praticados no ambiente de trabalho e, ainda, conduta omissiva dos superiores hierárquicos. A reclamada, por sua vez, aduziu que a reclamante jamais foi vítima de discriminação racial. Afirmou que a empresa é reconhecida mundialmente pela gestão de pessoas e foi diversas vezes premiada e reconhecida pelas políticas aplicadas nesta seara. Alegou que possui um rígido rol de regras de conduta e comportamento, não tolerando qualquer tipo de discriminação, assédio ou perseguição no

ambiente de trabalho, por meio de um programa de ouvidoria, onde todas as “denúncias” passam por uma rigorosa investigação, restando impugnada a alegação de que “nenhuma providência foi tomada” em relação aos fatos narrados pela reclamante. Sustentou que tão logo tomou conhecimento dos fatos, iniciou uma investigação, por meio do setor de Compliance, sendo que a investigação foi finalizada com a conclusão de que não restou evidenciado o ato discriminatório. Pois bem. É dever do empregador a proteção jurídica à saúde e segurança do trabalhador, notadamente em razão do disposto no art. 7o, XXII, da Constituição Federal. Os conceitos de saúde e segurança devem ser entendidos de modo amplo, não restritos à integridade física do empregado, mas alcançando também a esfera mental, moral e emocional. Nesse sentido, cabe ao empregador coibir práticas com potencial ofensivo. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo DECRETO No 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022, estabelece o seguinte: Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção: 1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica. (...) 6. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos. Artigo 2 Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada. (...) Artigo 4 Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive: i. apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento; ii. publicação, circulação ou

difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que: a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; (...) A Convenção 111 da OIT SOBRE DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPREGO E PROFISSÃO, incorporada ao ordenamento jurídico pelo DECRETO No 62.150, DE 19 DE JANEIRO DE 1968 e consolidada no DECRETO No 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019, estabelece: Artigo 1º 1. Para fins da presente convenção, o termo “discriminação” compreende: a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados. (...) 3. Para os fins da presente convenção as palavras “emprego” e “profissão” incluem o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes profissões, bem como as condições de emprego. Dentre os documentos trazidos aos autos, a reclamada apresentou sua Declaração de Compromisso pelos Direitos Humanos (ID. C159b0c). Nesse documento, afirma que a empresa apoia e realiza “iniciativas para o enfrentamento e superação do racismo institucional, ou seja, qualquer sistema de desigualdade que se baseia em raça que pode ocorrer em instituições, com promoção da igualdade racial e de ações afirmativas. Nessa direção, nos comprometemos a aumentar a representatividade étnico-racial em nosso quadro de colaboradores nos diferentes cargos da empresa, buscando entender as diferentes questões étnicas de cada localidade onde atuamos.” Aumentar a representatividade étnico-racial é um primeiro passo no sentido de combater a desigualdade. Soa, porém, como estatística que não necessariamente se traduz na realidade fática vivenciada por cada colaborador. O fato de a empresa adotar uma política pautada por diversidade e inclusão, como longamente discorreu em sua contestação, não afasta o episódio retratado no feito. O prestígio internacional de que goza não pode ser usado para diminuir a dor sofrida por um colaborador em seu ambiente de trabalho. A testemunha Margarete Cardoso de Oliveira afirmou que esse “é um assunto muito delicado”. Relatou que “dentro do celular

corporativo, criaram um grupo de whatsapp entre vendedoras; nesse grupo, havia mensagens de áudio relativas à reclamante no período em que a reclamante foi apoiar a loja; havia mensagens como “a sombra escura já foi embora?” “o macaco já foi embora?”. Os áudios com conteúdo discriminatório foram trocados em grupo de whatsapp, em que participavam vendedoras e gerente, em celular corporativo, de uso exclusivo da loja. A testemunha Karolaine Garcia Copertino afirma que os fatos ocorridos na loja do shopping Diamond Mall chegaram até o Pátio Savassi, outro conglomerado de lojas, o que comprova que houve divulgação da informação para além do mencionado grupo de whatsapp. A própria testemunha da reclamada, Sr. Washington Simião Pereira de Amorin, declarou que ficou sabendo de uma situação via whatsapp, com antigas vendedoras do Diamond, referente a racismo envolvendo a reclamante. Em seu depoimento pessoal, é visível o desconforto da parte reclamante ao relembrar a situação vivenciada. Disse que “acreditava estar sendo acolhida, mas não estava”. Afirma que procurou a ouvidoria, mas nunca obteve retorno. Acrescenta que teve receio de registrar boletim de ocorrência e perder a oportunidade de trabalho que estava tendo. Ressalto, neste ponto, que, um dos aspectos do dano moral é justamente causar inibição de reação no ofendido, que acaba se calando diante da agressão, por medo. A reclamada alegou que a investigação iniciada por meio do setor de Compliance foi finalizada com a conclusão de que não restou evidenciado o ato discriminatório. Não anexou aos autos, contudo, prova de tal investigação. Tampouco deu retorno formal à reclamante, que permaneceu no ambiente de trabalho, sem ter um encerramento quanto ao assunto. A reclamante fez um registro formal do ocorrido no sistema da reclamada. Deveria ter recebido resposta, ainda que negativa fosse. A falta de comunicação com a reclamante comprova a conduta omissiva da reclamada. Acrescento que as alegações constantes da inicial foram corroboradas pelas mensagens de whatsapp de ID. 71caded (fls. 96/97) e pela prova oral produzida. Como disposto acima o Brasil é signatário de convenções internacionais de direitos humanos no qual se obriga a combater a discriminação, especificamente aquelas sofridas no ambiente de trabalho. A convenção 111 estabelece que as condições de trabalho estão inseridas no conceito de emprego e trabalho para fins da convenção. O poeta alemão Bertolt Brecht traz no texto abaixo reproduzido uma reflexão sobre o quanto pode ser grave e deletéria para a sociedade uma conduta omissiva diante de uma atitude desumana: Primeiro levaram os negros

Mas não me importei com isso

Eu não era negro

Em seguida levaram alguns operários

Mas não me importei com isso

Eu também não era operário

Depois prenderam os miseráveis

Mas não me importei com isso

Porque eu não sou miserável

Depois agarraram uns desempregados

Mas como tenho meu emprego

Também não me importei

Agora estão me levando

Mas já é tarde.

Como eu não me importei com ninguém

Ninguém se importa comigo.

Considero, portanto, a conduta omissiva da reclamada tão ou mais grave quanto o ato discriminatório em si porque representa uma violação aos tratados internacionais de que o Brasil é signatário, bem como ao próprio contrato social, base de uma sociedade democrática. Jean-Jacques Rousseau, quando disserta sobre o contrato social como um acordo entre indivíduos para se conviver em sociedade, estabelece que o ser humano, em seu estado natural, vivia em harmonia e se interessava pelos demais, mas a vida em sociedade o corrompeu, tornando o indivíduo egoísta e mesquinho, sem compaixão pelo seu semelhante. Assim era preciso perder a liberdade natural e o direito a tudo que puder alcançar para ganhar a liberdade civil, esta limitada pela vontade geral, e impossibilidade de passar sobre os direitos de outro indivíduo. Esse pacto social acaba por ter somente uma cláusula: a manutenção dos indivíduos como iguais. Pois bem. No caso dos autos, os demais empregados de fato perderam a capacidade de empatia pela reclamante, distorcendo qualquer noção de respeito e convivência social e a reclamada, ao se omitir, chancelou a violação do contrato social perpetrada por seus empregados. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo DECRETO No 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022, estabelece em seu artigo 10: Os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente. A empresa reclamada ao afirmar adotar uma política pautada por diversidade e inclusão, fez

nascer em sua empregada o sentimento de que poderia confiar e denunciar os desvios de conduta nos canais adequados, mas no momento em que a exclusão, a discriminação, a ofensa é vivenciada por uma empregada em seu ambiente de trabalho e a resposta institucional é o silêncio há uma quebra dessa fidúcia depositada. Os seres humanos (empregados) foram cruéis, a empresa reclamada foi omissa, cabendo ao Poder Judiciário, considerando o Direito como uma prática social, evitar a naturalização de tal conduta discriminatória, a partir de uma visão crítica na construção da decisão judicial. Para concretizar os tratados internacionais e coibir a conduta discriminatória é preciso um julgamento em perspectiva, com visibilidade ao contexto histórico do povo negro, especialmente no Brasil, no qual por longos anos foram tratados como propriedade, na época da escravidão. Assim, revela-se inadmissível a conduta omissiva e até mesmo permissiva da empresa reclamada. Veja que no caso dos autos a reclamante pensou estar finalmente tendo uma oportunidade negada a muitas mulheres negras diante do contexto histórico do povo negro no Brasil. E a quebra da fidúcia depositada na reclamada impactou de tal forma a reclamante que a silenciou perante terceiros já que por medo de ser eliminada no ambiente de trabalho sequer registrou boletim de ocorrência. Entendo provado, portanto, que a reclamante sofreu atos discriminatórios praticados no ambiente de trabalho. Também restou comprovada a conduta omissiva da reclamada em relação a seus empregados, devendo assumir a responsabilidade pelos danos causados. Trata-se de conduta potencialmente ofensiva aos direitos da personalidade, com aptidão para gerar dano moral. O Código Civil estabelece que: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; Entendo que dolo e a culpa são elementos que influenciam apenas na fixação da compensação (art. 223-G, VII, da CLT). Adoto os critérios do art. 223-G da CLT para elaborar dosimetria básica, sem prejuízo de outros elementos. Considero os limites do 223-G, §1o, CLT, apenas como norma de força informativa, tendo em vista que a Constituição não admite a tarifação dos danos morais por meio de norma jurídica (ADPF 130/09, do STF). Sublinho que os limites do art. 223-G, §1o, CLT, não se aplicam à compensação decorrente de morte (§5o) e podem ser dobrados no caso de reincidência (§§3o e 4o). Sendo assim, presentes os pressupostos fáticos jurídicos da responsabilidade civil, quais sejam, atuação ilícita, dano e nexos de causalidade entre um e outro, cumpre impor, à

ré, o dever de indenizar. Portanto, com fulcro no art. 927 do Código Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho por força do parágrafo único do art. 8o da CLT, diante da configuração dos danos morais sofridos, defiro uma indenização no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a qual reputo ser razoável, considerando-se a capacidade econômica do ofensor e do ofendido; a natureza da ofensa moral, que o Juízo reputa de cunho grave, já que foi perpetrada mediante conduta omissiva e de forma grave; além do efeito pedagógico da medida a fim de estimular a empresa a zelar pela regular conduta de seus empregados.

JUSTIÇA GRATUITA.

Requeru a parte reclamante, nos termos da declaração de ID.e8d49bd, a concessão da assistência judiciária gratuita. A parte reclamada impugnou o requerimento, sob o argumento de que só poderá ser concedido o benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que não seria o caso do autor. Afirmou que deveria a obreira fazer prova da incapacidade financeira. Entendo que a constatação de insuficiência de recursos se dá por meio de simples declaração, que foi devidamente juntada aos autos. Neste sentido, defiro, à parte obreira, o pálio da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3o, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observadas as disposições contidas no § 2o do art. 791-A da CLT, defiro em favor dos advogados da parte autora honorários fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos moldes fixados na OJ 348 da SDI-I do C. TST e na tese jurídica prevalecente número 4 do TRT da 3a Região, bem como, em favor do advogado da reclamada, honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado dos pedidos não acolhidos, que já se encontram liquidados, estando vedada a compensação entre os honorários. No tocante aos honorários devidos pela parte autora indefiro a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o art. 791-A, §4o, da CLT. Dessa forma, embora condenado em honorários, o beneficiário da justiça gratuita, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. O simples fato de receber algum valor em Juízo não retira da parte a sua condição de miserabilidade jurídica. Assim, permanecendo nos autos o benefício da Justiça Gratuita à parte reclamante, não há que se falar em cobrança de honorários, motivo pelo qual após o trânsito em julgado,

liquidação de sentença e efetivo pagamento do valor devido pela parte ré, os autos deverão ser remetidos ao arquivo. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** A atualização monetária é devida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1o na forma da Súmula no 381 do Colendo TST, à exceção do dano moral, se houver, que observa o disposto na súmula 439 do TST. Quanto ao índice da correção monetária, juros e correção monetária deverão observar os termos da decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7o, e ao art. 899, §4o, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017. Dessa forma, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados sobre os créditos trabalhistas deferidos, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que, por sua vez, abrange juros e correção monetária. No Processo do Trabalho, todavia, a citação é automática (conforme art. 841 da CLT) e os juros devem incidir a partir do ajuizamento da ação (883 da CLT). Assim, fazendo a interpretação da referida decisão de forma sistêmica às normas do processo trabalhista e considerando a eficácia erga omnes e o efeito da decisão proferida, determino a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Não há mais a incidência de juros isolados, pois eles já estão contidos na Selic.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Não há parcelas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária ou fiscal.

LIMITE DOS PEDIDOS.

No processo do trabalho, o valor dos pedidos (artigos 840, §1o, e 852-B, I, da CLT) é meramente estimativo, servindo apenas para fixar o procedimento e facilitar a conciliação, considerando que o procedimento é simples e informal. Dessa forma, não há óbices para que a liquidação de sentença apure valor superior ao atribuído aos pedidos da petição inicial, mormente quanto não houver indícios de que a parte autora tenha atribuído valor subfaturado aos pedidos, a fim de minorar os ônus de sua sucumbência.

DEMAIS QUESTÕES DA LIQUIDAÇÃO.

Rejeito as alegações da inicial e da defesa que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados. Demais critérios

serão decididos pelo Juízo da execução.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO - DEFERIMENTO.

A reclamante não é devedora da reclamada, não existindo compensação a ser efetivada. Defiro a dedução de todos os valores já quitados aos mesmos títulos dos da condenação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte obreira, desde que devidamente comprovados nos autos, nos termos das Súmulas nº18 e 48, ambas do colendo TST.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista (0010095-78.2022.5.03.0012) ajuizada por ANA CLAUDIA SILVA ALVES em face de NATURA COMERCIAL LTDA., nos termos da fundamentação, e, no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos, para condenar, a parte ré a pagar à parte autora, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, observados os parâmetros traçados na fundamentação, que integram o presente decísum, as seguintes parcelas, atualizadas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento: a) dobra das férias relativas ao período aquisitivo de 2019/2020, acrescidas de 1/3; b) indenização no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Os demais pedidos da reclamação foram julgados improcedentes. Autorizo a dedução de valores comprovadamente quitados a idênticos títulos das verbas objeto da condenação. Defiro, à parte obreira, o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4o, da CLT. Honorários advocatícios e parâmetros de liquidação, conforme fundamentação. As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, observando quanto a juros e correção monetária, os termos da fundamentação. Não há parcelas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária ou fiscal. As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas, a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (arts. 77 a 81 e 1.026, § 2o, todos do CPC). Custas, pela parte ré, no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

Nada mais.. BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2022.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)''

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora Presidente da 1ª Turma do TRT da 3ª Região.

Jocélia Caetano Chaves

Secretária da 1ª Turma do TRT da 3ª Região

Despacho

Processo Nº AP-0012026-81.2016.5.03.0027

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	NILSON MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIOGO RAFAEL DOS SANTOS(OAB: 130524/MG)
ADVOGADO	TIAGO SOSTENES DOS SANTOS(OAB: 126617/MG)
AGRAVADO	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA DA CUNHA(OAB: 32419/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON MARTINS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

"Vistos etc.

Tendo em vista o requerimento do Reclamante no ID.4d7ca75, determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, em diligência, para os devidos fins, conforme se entender de direito. Após, volvam os autos a esta instância recursal para julgamento do agravo de petição de ID.8b31ed1.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 10 de abril de 2023.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza do Trabalho Convocada"

BELO HORIZONTE/MG, 10 de abril de 2023.

ISABELA GOMES TRINDADE